



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039337-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados ENZO GABRIEL TONHATO DO CARMO NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA MÃE, SAMANTHA CHRISTINA DE MORAES TONHA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SAMANTHA CHRISTINA DE MORAES TONHATO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039337-88.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Enzo Gabriel Tonhato do Carmo Neste Ato Representado Por Sua Mãe, Samantha Christina de Moraes Tonha e Samantha Christina de Moraes Tonhato

Comarca: São Paulo

Juiz: Paula Regina Schempf Cattan

Voto nº 12.313

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO PARA AUTISMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu, em parte, liminar para custeio de tratamento multidisciplinar a menor, com reembolso fora da rede credenciada se necessário, sem limite de sessões.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em: (i) a obrigatoriedade de cobertura de terapias não previstas no Rol da ANS; (ii) a adequação da indicação do prestador em município limítrofe; (iii) cobertura de assistente terapêutico.

III. Razões de decidir

A determinação de cobertura do tratamento em local próximo à residência do paciente resulta de interpretação da cláusula de abrangência geográfica do contrato, nos termos do art. 47 do CDC.

Há obrigação de cobertura das terapias prescritas pelo médico, ainda não incluídas no Rol da ANS, pois constituem métodos terapêuticos cuja eficácia não foi questionada.

Não há obrigação de cobertura de atendimento com acompanhante terapêutico em ambiente escolar, conforme art. 12, I, “a”, da Lei nº 9.656/98.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 57/58 (fls. 132/135 do processo principal), que deferiu, em parte, a liminar *"para determinar que a ré custeie o tratamento multidisciplinar nos termos da prescrição médica, seja por meio da rede*

credenciada, localizada num raio de até 10 km da residência do menor, caso em que arcará integralmente, seja fora da rede credenciada, por meio de reembolso, hipótese em que o custeio poderá ser nos termos contratuais em caso elegibilidade pelo responsável do menor, ou integral se inexistir rede credenciada nos termos supra, sem limite de sessões em nenhuma das Hipóteses", em cinco dias, "sob pena de início do tratamento em clínica particular, com a apresentação prévia dos custos pelo autor para pagamento direto pela ré, sob pena de adoção de medidas necessárias à consecução da ordem".

Sustenta a agravante que: a) o agravado não demonstrou a probabilidade do seu direito, vez que a indicação de prestador em município limítrofe está em consonância com a Resolução Normativa 566/22 da ANS; b) a equoterapia, hidroterapia, musicoterapia e acompanhante terapêutico não constam no Rol da ANS, não sendo de cobertura obrigatória; c) não há obrigação de cobertura de assistente terapêutico.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido pela decisão de fls. 59/63.

Recurso bem processado e respondido (fls. 67/73).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 78/85.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso merece parcial provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que concedeu, em parte, o efeito suspensivo, as quais ficam reiteradas como razão de decidir:

"Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

Não comporta reparo a determinação de indicação de clínica localizada num raio de até 10 quilômetros da residência do autor.

A submissão a longos trajetos diariamente pode prejudicar a realização e continuidade do tratamento, que é por tempo indeterminado, em nítido prejuízo à saúde do beneficiário, que é autista.

Não se trata de desconsiderar a cláusula de abrangência geográfica do contrato, mas de conferir-lhe interpretação mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, dando-lhe sentido que melhor atenda aos interesses dele.

Em situações semelhantes, este Tribunal de Justiça tem reconhecido a obrigação das operadoras de disponibilizar o tratamento próximo da residência dos beneficiários, de modo a garantir a sua realização e efetividade:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Decisão que determinou a realização do tratamento em clínica credenciada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante alega a inadequação técnica da clínica indicada, bem como a distância excessiva da residência do menor. Sentença que determinara o custeio integral na hipótese de indisponibilidade da rede credenciada. Adequação técnica da clínica apontada pelo plano devidamente demonstrada. Contudo, restou demonstrada a distância superior a 11km, implicando tempo total de deslocamento por transporte público superior a três horas. Óbice ao sucesso das terapêuticas. Parecer da d. Procuradoria pelo provimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051569-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Decisão que indeferiu tutela de urgência consistente na determinação de cobertura em clínica fora da rede credenciada da agravada. Menor com indicativo de estar dentro do espectro autista. Necessidade de investigação por meio de tratamento multidisciplinar (Método ABA) Ausência de clínica dentro da rede credenciada no município de domicílio do agravante (Peruíbe), sendo disponibilizada clínica tão somente em localidade distante (Santos). Potencial de prejuízo ao devido aproveitamento do tratamento, em razão do longo deslocamento até o estabelecimento indicado. Clínica indicada pela agravada que não atende à cobertura legal definida pela RN nº 259 da ANS. Precedente, desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188294-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

Em princípio, é cabível a cobertura de equoterapia, hidroterapia, musicoterapia.

Essas terapias foram prescritas por médico, como se verifica da documentação existente nos principais, não sendo a falta de previsão expressa delas no Rol da ANS óbice à cobertura.

São métodos terapêuticos e, na hipótese, integram o plano de tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico, o qual tem melhores condições de atestar acerca da necessidade e eficiência de determinada terapia no tratamento do paciente, não se verificando descompasso entre o tratamento prescrito e a condição do autor.

De outro lado, não há obrigação, em tese, de cobertura do atendimento com acompanhante terapêutico em ambiente escolar.

Além do atendimento possuir caráter precipuamente educacional, que refoje do âmbito do contrato de plano de saúde, em regra, as operadoras não estão obrigadas à cobertura de tratamento fora do ambiente clínico, à luz do art. 12, I, "a", da Lei nº 9.656/98, que determina a cobertura de atendimento ambulatorial exclusivamente *"em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina"*.

Conforme trecho do voto condutor do Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2233958-56.2023.8.26.0000, da lavra do Exmo. Des. Francisco Loureiro, integrante desta Câmara, *"os serviços dissociados de ambientes clínicos, como o pretendido acompanhamento terapêutico, extrapolam o conceito de cuidado médico e acabam impondo à operadora custeio não previsto entre as partes, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual."*

Como tem decidido esta Câmara em situações semelhantes:

"TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar prescrito à criança que sofre de Transtorno do Espectro Autista. Metodologia ABA. Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar a crianças portadoras de transtorno do espectro autista. Método ABA. Escolha da metodologia (tradicional ou ABA), assim como o número de sessões do tratamento, cabe exclusivamente ao médico, a quem compete indicar dentre os métodos e terapias existentes aquele que melhor se adequa ao quadro clínico dos pacientes. Entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte aliado a precedentes do STJ. Cobertura deve ser integralmente custeada pela operadora de saúde em clínica credenciada, que deverá ser disponibilizada à autora. Caso não haja clínica ou profissional credenciado, deverá a operadora custear excepcionalmente o tratamento fora da rede, ou por meio de reembolso integral. Exclusão apenas da cobertura do tratamento em ambiente escolar e domiciliar, o que extrapola o ambiente clínico e mais se aproxima de serviços educacionais. Custeio não previsto no contrato e estranho ao contrato de plano de saúde, com potencial risco de se promover desequilíbrio contratual. Mantida a tutela provisória concedida na origem, com exclusão apenas dos tratamentos que não sejam realizados em ambiente de consultório médico. Recurso provido em parte." (Agravo de Instrumento nº 2239428-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07/11/2023)

Há, em parte, plausibilidade do direito alegado, decorrendo o periculum in mora da necessidade do pronto atendimento nas fases iniciais do crescimento, sob pena de perda/redução de eficácia do tratamento.

A liminar é dotada de reversibilidade, uma vez que, em caso de procedência, poderá a agravante ser ressarcida de eventuais prejuízos, o que não se verifica sob a perspectiva do paciente, pois impossível reverter prejuízos à sua saúde decorrentes da não realização do tratamento."

Colhida a manifestação do agravado, não se justifica a alteração desse entendimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foram trazidos argumentos aptos a infirmar os fundamentos invocados na decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator